



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.876-A, DE 2009

(Do Sr. Ratinho Junior)

Estabelece contrapartidas para as empresas que receberem incentivos fiscais do Governo Federal; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do de nº 6.037/09, apensado (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 6.037/09

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que receberem do Governo Federal incentivos fiscais de qualquer natureza para implantação ou expansão de suas atividades deverão cumprir as seguintes contrapartidas que constarão dos respectivos acordos ou contratos:

I - manutenção do nível de emprego e vedação de demissões consideradas exorbitantes e sem justa motivação;

II - aplicação de, no mínimo, 5% do valor dos incentivos fiscais recebidos em programas voltados à qualificação do trabalhador.

Art. 2º Os empreendimentos em andamento que já tenham recebido benefícios fiscais do Governo Federal deverão cumprir o estabelecido no caput do artigo 1º e incisos, através de termos aditivos aos respectivos contratos ou na forma constante dos acordos estabelecidos para para continuarem recebendo os incentivos.

Art. 3º O inadimplemento dos requisitos desta lei ensejarão revisão dos contratos, acordos e/ou protocolos que contenham incentivos fiscais ou de outra natureza.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passou a hora de restabelecer o equilíbrio de forças entre empregadores e trabalhadores. Afinal, quando o céu é de brigadeiro e o lucro é fácil, os trabalhadores asseguram o nível de emprego no patamar que interessa aos poderosos, mas sem os devidos bônus. O pior, no entanto, é que, ao primeiro sinal de crise, a rua é o destino de quem contribuiu para os lucros bilionários de antes. Não há pudor em demitir milhares de pais e mães de família. Não interessa se a fome e a miséria vão bater à porta de quem antes movia a empresa.

Os recentes episódios que vitimaram trabalhadores de todos os segmentos são bastante emblemáticos. Empresas que receberam incentivos

governamentais e empréstimos generosos por longo, simplesmente viraram as costas para os trabalhadores. Em busca desenfreada pelo lucro fácil e em nome da crise, gigantes que detêm bilhões de reserva dispensaram empregados com décadas de fidelidade e bons serviços prestados sem qualquer justificativa plausível.

Nobres colegas, cabe a nós reverter essa situação. Pelo menos aqueles que se beneficiam da benevolência do poder público devem assumir posição socialmente responsável. Garantir o nível de emprego e aplicar parte dos recursos na qualificação do trabalhador é o mínimo que se pode exigir de quem recorre ao governo para crescer e solidificar sua posição no mercado com recursos amealhados nos períodos de bonança. A maior desfaçatez é esses mesmos algozes sociais também recorrem às instituições governamentais na crise, com alegações de que o encerramento de suas atividades provocariam comoção social e desemprego em massa.

Mesmo sem querer citar os maus exemplos, todos traumáticos, não há como tirar da memória alguns casos que abalaram a confiança da classe trabalhadora. Todos viram pela mídia os episódios tocantes de famílias sem rumo e sem perspectiva. Uma retórica fria e fundamentada em estatística foi tudo o que os executivos da Embraer, uma das maiores empresas do mundo em seu setor, dispensaram a mais de 4.000 trabalhadores, às vésperas do carnaval. Não bastasse configurar-se uma das maiores injustiças contra os trabalhadores nos últimos anos, esse caso teve o viés de afrontar o Executivo e o Judiciário. Afinal, nem o Presidente da República tomou conhecimento do fato com antecedência. Além disso, a Embraer ignorou os sindicatos e não estabeleceu nenhum tipo de negociação antes de oficializar a demissão em massa.

Entre 1997 e 2008, a empresa foi beneficiada com R\$ 19,7 bilhões (US\$ 8,39 bilhões), por parte do BNDES, destinados ao financiamento à exportação de aviões, segundo dados do próprio banco. Na prática, a Embraer foi agraciada com um valor total de financiamentos dezenas de vezes superior ao seu valor de venda. Isso quer dizer a companhia não sobreviveria sem o abnegado incentivo do Estado.

A própria Embraer afirmou, em matéria publicada na Folha de S. Paulo de 20 de fevereiro, ter revisto sua previsão de entregas em 2009. De iniciais 270 aeronaves, somente se concretizará a venda de 242 unidades. Mesmo assim, é um aumento expressivo em relação a 2007 (169 aviões) e 2008 (204), conforme informa

a página eletrônica da empresa.

Então, pena máxima para o trabalhador? Não dá para assistir a esse descalabro e permanecer omissos. É preciso impor regras claras que traduzam em justiça social as benesses destinadas a grupos poderosos e que só veem o trabalhador como fonte de lucro desmedido. Não somos contra o lucro, obviamente. Somos, sim, a favor do equilíbrio, do sacrifício compartilhado e da repartição das vantagens.

Nobres Colegas, conto com o apoio de todos para a tramitação e consequente aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de se evitar as injustiças contra o trabalhador, sempre o primeiro a pagar a conta nos momentos de crise econômica.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR

PROJETO DE LEI N.º 6.037, DE 2009

Da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão nos Serviços e Emprego

Obriga a manutenção de empregos pelas empresas que contratem financiamento junto às instituições financeiras oficiais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4876/2009.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa que deseje contratar financiamento junto às instituições financeiras oficiais deverá assumir como contrapartida o compromisso de manter os empregos pelo prazo de, pelo menos, um ano.

Parágrafo único. O prazo de manutenção dos empregos corresponderá ao mesmo prazo do financiamento, caso esse seja inferior a um ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui várias instituições oficiais que concedem financiamentos às empresas para as mais diversas finalidades, sendo que nos períodos de crise econômica há uma tendência de aumento nas solicitações de crédito.

Em algumas situações observamos que as empresas que obtinham financiamento público adotavam, em seguida, políticas de restrição do mercado de trabalho, promovendo a demissão de empregados.

Não nos parece justo que empresas lancem mão de dinheiro público junto, por exemplo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil ou ao BNDES, e promovam demissões coletivas, contribuindo para uma piora no quadro econômico do País.

Até porque esses financiamentos têm por finalidade, entre outras, manter a economia em pleno funcionamento. Certamente, a demissão de um grande número de empregados não contribuirá para esse resultado.

Nesse sentido, a presente proposta visa estabelecer uma contrapartida por parte das empresas que se candidatem à obtenção de financiamento em instituições oficiais, de modo que se comprometam a manter empregos.

Essa exigência é, a nosso ver, legítima, haja vista a sua utilização anteriormente na Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, e na Resolução nº 588, de 11 de fevereiro de 2009, do Codefat.

No primeiro caso, a lei prevê que o aproveitamento pela pessoa jurídica incorporadora dos incentivos e benefícios concedidos à pessoa

jurídica incorporada dependerá da manutenção dos níveis de produção e de emprego.

Já a Resolução autoriza o financiamento de capital de giro para empresas de comércio de veículos usados, mas exige, por parte da empresa, a celebração de compromisso em gerar ou manter os postos de trabalho durante a vigência do financiamento, sob pena de vencimento antecipado do contrato.

O projeto de lei em epígrafe, portanto, tem o mesmo objeto da lei e da resolução. Além do mais, atende o interesse público, uma vez que busca preservar o patrimônio público.

Por fim, devemos ressaltar que a proposta em tela é fruto da discussão travada no seio da Comissão Especial para apresentação de sugestões para conter a crise econômica e foi aprovada quando da apresentação do relatório final.

Por todos os motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2009.

Deputado VICENTINHO DEPUTADO FABIO RAMALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Marcelo Pimentel

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que define contrapartidas a serem cumpridas por empresas que receberem do Governo Federal incentivos fiscais de qualquer natureza para implantação ou expansão de suas atividades.

As contrapartidas estabelecidas pelo presente projeto deverão constar dos acordos e contratos das empresas com a União, envolvendo:

I – manutenção do nível de emprego e vedação de demissões consideradas exorbitantes e sem justa motivação; e

II – aplicação de, no mínimo, 5% do valor dos incentivos fiscais recebidos em programas voltados à qualificação do trabalhador.

O projeto define, ainda, que empreendimentos em andamentos que tenham sido beneficiários de incentivos do Governo Federal, deverão, através de termos aditivos aos contratos, cumprir as mesmas obrigações supracitadas.

O não cumprimento desses requisitos implicará revisão dos contratos de incentivos.

Justifica o ilustre Autor que a medida proposta visa a corrigir os desequilíbrios na relação entre empregadores e trabalhadores, decorrentes do fato de estes últimos sempre pagarem com seus empregos os momentos de crise econômica.

Foi apenso ao projeto em análise o Projeto de Lei nº 6.037, de 2009, de autoria da “Comissão Especial destinada ao exame e à avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão nos Serviços e Emprego”. Este projeto estabelece que a empresa que deseje contratar financiamento junto às instituições financeiras oficiais deverá assumir como contrapartida o compromisso de manter os empregos pelo prazo de, pelo menos, um ano.

O projeto apensado é justificado para evitar que, em tempos de crise, as empresas que lancem mão de dinheiro público em condições favorecidas promovam demissões em massa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que é louvável a iniciativa do ilustre Autor do projeto principal, bem como a dos membros da Comissão Especial de avaliação da Crise em procurar criar mecanismos para atenuar os impactos de crises econômicas sobre o nível de emprego. Não obstante, entendemos que os projetos de lei em análise carecem de eficácia econômica para atingir esses objetivos.

Com efeito, do ponto de vista econômico, o equilíbrio do mercado de trabalho, apesar das conhecidas imperfeições dos mercados, depende de inúmeros fatores, está sujeito a flutuações na oferta e demanda de mão-de-obra e seu nível de especialização, e possui óbvia interligação com o equilíbrio de outros mercados, como o mercado financeiro e o mercado de produto. Tal constatação apenas corrobora a impossibilidade de se tratar o mercado de trabalho de forma isolada dos demais fatores econômicos relevantes que interferem no seu funcionamento.

Nesse sentido, a simples proibição de demissão ou a criação de garantias de estabilidade de emprego, empiricamente, possuem muito pouca eficácia em momentos específicos de crises econômicas mais profundas, uma vez que, em muitos casos, a própria sobrevivência do negócio fica ameaçada, colocando em risco ainda mais empregos que os inicialmente perdidos.

A proposta do projeto principal, além de tudo, se focaliza nas empresas que obtiveram incentivo fiscal do Governo Federal. Nesse sentido, dinheiro público já está sendo alocado no incentivo em questão, porque a sociedade representada entendeu que há vantagens no desenvolvimento do segmento econômico dele beneficiário. Mais ainda, tal benefício, em muitos casos, é crucial para o próprio funcionamento desses setores. Ao enfrentarem dificuldades econômicas, o enfraquecimento do setor será amplificado pela criação de restrições adicionais à sua operação, dificultando o seu ajustamento a esta nova realidade. Em certa medida, tal procedimento anula os efeitos econômicos dos incentivos propostos, revertendo o dinheiro público aplicado inteiramente para a proteção daqueles empregos inicialmente projetados e efetivados sob uma realidade inteiramente distinta, fugindo aos objetivos econômicos inicialmente pretendidos com a concepção do incentivo fiscal.

Configura-se aí um paradoxo, em que recursos públicos são

alocados para o desenvolvimento de um determinado segmento econômico por um lado, e de outro, retira-se a vantagem econômica obtida pela criação de restrições específicas a este segmento. De fato, empresas que não fizeram jus ao benefício, por já serem competitivas e não se enquadrarem nas regras de incentivo, terão liberdade completa de ajustamento, enquanto aquelas que necessitam do mesmo para competirem com melhores condições, passam a ter restrições nesse mesmo processo.

Similarmente, o projeto apensado procura criar uma restrição de um ano para demissões em empresas que recebam financiamento de instituições oficiais. A rigor, caso essas demissões sejam realmente necessárias para o ajustamento da empresa, sua preservação temporária se dará, na prática, pelo subsídio governamental implícito no financiamento. Ou seja, transfere-se ao Estado o custo da preservação desses empregos, o que em nada contribui, de fato, para que a recuperação econômica da empresa ou do setor específico se processe. Enfim, tudo funciona como se as instituições oficiais estivessem bancando diretamente a manutenção artificial dos empregos da empresa, em descompasso com a sua nova realidade de mercado.

Como não há, na prática, formas de anular os efeitos de uma crise econômica generalizada sobre o emprego, tais medidas nos parecem contraproducentes e discriminatórias, razão pela qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.876, de 2009 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.037, de 2009.**

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.876/2009 e o Projeto de Lei nº 6.037/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Elizeu Aguiar e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
